SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816026-89.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: JOÃO COSTA NUNES FILHO

ADVOGADO (A): DAVIO SOCRAES DE SOUSA NASCIMENTO (OAB/MA 7.082-A).

AGRAVADO: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: DESA. NELMA CELESTE S.S COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO COSTA NUNES FILHO, em face de decisão proferida pelo MM. Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Governador Nunes Freire, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800813-70.2020.8.10.0088 impetrado por Josimar Alves de Oliveira, ora Agravado, contra ato do presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, tendo como objeto a análise de processo-político administrativo que resultou no afastamento do prefeito municipal de seu cargo.

O Agravante narra que o Juízo de primeiro grau, ao proferir decisão inaugural no âmbito do Mandado de Segurança, apesar de não ter apreciado o pedido liminar vindicado pela parte impetrante, determinou a proibição da movimentação financeira das contas do Município de Governador Nunes Freire custodiada perante a instituição financeira, Banco do Brasil.

Sustenta o Agravante que, na condição de vereador municipal, esta sendo prejudicado pela proibição de movimentação financeira do Município de Governador Nunes Freire na medida em que a Câmara Municipal se encontra inibida de receber repasse do duodécimo necessários para a quitação das despesas ordinárias e de pessoal.

Acrescenta que a decisão agravada não fez qualquer ressalva quanto à proibição de movimentação financeira do Município, razão pela qual entende o Agravante pela impossibilidade de ser realizado pagamento ou transferência de qualquer natureza à Câmara Municipal.

Aduz que a proibição na movimentação financeira implicará na possibilidade de pagamento de seu subsídio em razão do exercício de mandato parlamentar, e acrescenta que se encontra sofrendo indevido prejuízo patrimonial embora não integre a relação originária do mandado de segurança.

Esclarece, nesse sentido, que o objeto recursal não se centra na análise dos pormenores que envolveram o objeto da impetração do mandamus, mas somente questão dos efeitos direitos da ordem de proibição de movimentação de conta municipal por possuir potencial para ocasionar gravame na percepção de verba de natureza alimentar.

Sustenta, ademais, que o pedido de proibição de movimentação financeira por parte do Ente Público Municipal não foi objeto do pedido inicial do mandado de segurança e, com isso, defende que a decisão agravada possui natureza extra petita.

Com base nesses argumentos, pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender parcialmente os efeitos da decisão agravada especificamente quanto ao bloqueio das contas do Município de Governador Nunes Freire.

Érelatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Ésabido que para a concessão da tutela nos termos do disciplinado no CPC/2015, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos dispensados nas razões recursais e o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende da conjugação do art. 300 e 1.019, I, ambos do CPC/2015.

Analisando os autos, entendo que os argumentos do Agravante são hábeis para a concessão do efeito ativo à tutela recursal em vista que de acordo com a sistemática contida no Código de Processo Civil, o regime das tutelas provisórias deve ocorrer segundo os requisitos da urgência ou evidência (art. 294, caput e parágrafo único).

Ao compulsar a peça inaugural do mandado de segurança originário, verifico que o pedido liminar formulado pelo impetrante foi deduzido visando "suspender a decisão de afastamento do impetrante, Sr. Josimar Alves de Oliveira, do cargo de Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire, e imediato afastamento do impetrado das funções de Prefeito Municipal e o afastamento do Impetrado do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Governador Nunes Freire, por ato incompatível com o decoro parlamentar, a fim de obstar atos que violem a Constituição e as Leis da República;

Verifica-se, ao tecer a devida análise das peças que instruem o presente recurso, pelo menos nessa fase de cognição sumária que, de fato, o impetrante originário, ora Agravado, não deduziu pedido para que fosse realizada a proibição da movimentação financeira das contas do Município de Governador Nunes Freire, sendo que tal mandamento foi determinado de ofício pela decisão agravada.

Sabidamente, é vedado que se proceda a entrega jurisdicional de pedido que não foi formulado pela parte em vista a necessidade de observância ao princípio da congruência, previsto no art. 492 do CPC/2015: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ao constatar que a decisão agravada determinou medida judicial alheia àquela formulado no pedido inaugural da parte interessada entendo pela configuração de decisão extra petita, que nas palavras de Daniel Assumpção, é aquela que "concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 820).

A prolação de decisão extra petita implica na ausência de validade da decisão jurisdicional prolatada, como pode ser observado a partir de ilustrativo precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. SUCESSÃO.INCORPORADORA. VALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL.PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.
>
> 1. Se a incorporadora assume expressamente, na qualidade de sucessora, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, o mandato validamente outorgado continua vigendo até que haja revogação expressa. Precedentes.
>
> 2. Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve

> ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.
>
> 3. A Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1641446/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

Entretanto, o caso presente, por retratar discussão judicial que enseja alternância administrativa, merece a análise com temperamento, pois, observo que a decisão agravada, ao determinar a ordem de bloqueio, fez menção a possível instabilidade administrativa decorrente da discussão objeto do mandado de segurança.

Por essa perspectiva, pondero que a decisão agravada laborou em parcial acerto ao proibir a livre movimentação financeira, mas, na medida em que não fez qualquer ressalva quanto ao prejuízo de verbas alimentares de servidores e vereadores, entendo pela necessidade de parcial suspensão de seus termos.

Com efeito, o direito a remuneração é garantia constitucional que não pode ser relativizada, e nesse ponto possui razão o Agravante, pois o bloqueio indistinto de conta pública ocasiona entrave para a satisfação dos serviços essenciais, como também o próprio pagamento do funcionalismo público.

Nesses termos, a manutenção na totalidade da decisão agravada inviabiliza a prestação de serviços públicos essenciais e a quitação de verbas de natureza alimentar que são devidas aos servidores públicos e agente políticos que, de certo, não podem sofrer prejuízo de ordem financeira diante da discussão quanto a validade ou invalidade de processo político-administrativo deflagrado no âmbito do Poder Legislativo local.

Assim entendo que a decisão agravada não poderia deixar de dispor quanto a possibilidade de movimentação financeira das contas municipais sem qualquer ressalva, pois, neste agir, implica em prejuízo à execução de serviços essenciais como também inibe o pagamento de verbas de natureza alimentar, que podem ter seu pagamento suprimido por implicar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não por outro motivo entende-se que o bloqueio indistinto de conta pública ocasiona lesão aos serviços públicos essenciais, assim como as verbas de natureza alimentar não são passiveis de constrição, como enunciam os precedentes deste Sodalício:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO JUDICIAL DAS CONTAS DOS MUNICÍPIOS. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADAS. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER

JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ART. 160 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O bloqueio total das contas do Município gera riscos de prejuízos aos serviços essenciais à comunidade, tais como as atividades relacionadas à educação e à saúde, com reflexos danosos diretos na economia pública. II - O Fundo de Participação dos Municípios é insuscetível de bloqueio, por expressa ordem constitucional. Essa medida somente é possível em hipóteses absolutamente excepcionais, previstas taxativamente pela Constituição (art. 160 da CF), o que não inclui o pagamento de pessoal. III- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TJ-MA - AGR: 0051612013 MA 0006221-29.2012.8.10.0000, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 02/05/2013)

I. Inobstante a possibilidade de não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, passível de recurso, excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal admite a utilização da via mandamental, caso a decisão judicial seja manifestamente absurda, teratológica ou ilegal. II. Vale a pena frisar que não se sujeitam à execução, os bens impenhoráveis ou inalienáveis, nos termos dos arts. 832 e 833 da lei processual vigente. III. Faz-se plausível a presença da excepcionalidade capaz de autorizar a mitigação do rigor do cabimento do writ, pois mesmo que a questão fosse impugnada pela via recursal própria, a suposta ilegalidade do ato impugnado justifica o abrandamento da regra restritiva do mandamus preventivo. IV. Quanto à concessão da segurança preventiva, soa razoável a aplicação da mesma técnica, ressalvadas a má-fé e/ou fraude ou caso os valores eventualmente retidos na aludida conta bancária da impetrante percam o seu status remuneratório. V. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de obstar o bloqueio judicial via BACENJUD na conta da ora impetrante consoante as verbas de natureza alimentar comprovadas nos autos, quais sejam, sua aposentadoria no valor de R$ 2.061,86 (dois mil e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) (ID 3423009) e a pensão na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 3423010) paga pelo filho para o custeio de suas despesas médicas, a teor do art. 833, IV, do CPC.

(AI n. 0803539-24.2019.8.10.0000, Rel. José Jorge Figueiredo dos Anjos, j. 08/05/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTA EM QUE O AGRAVANTE RECEBE PROVENTOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Assim, do cotejo das provas trazidas à baila, verifica-se que o

> magistrado de base deferiu o bloqueio de conta a qual o Agravante recebe seus proventos mensalmente (extrato de conta corrente – doc. ID 3169027). II. A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde III. A penhora por meio eletrônico se trata de providência excepcional e subsidiária, que pressupõe um esforço prévio, por parte do exequente, na localização do patrimônio do executado, pelas graves consequências que poderá gerar. IV. O bloqueio da conta salário atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois impede que o Agravante possua o mínimo para a sua subsistência, incapacitando-o de suprir as suas necessidades e de sua família, referentes à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, etc. V. Agravo conhecido e provido para deferir o desbloqueio da conta salário do Agravante.
>
> (AI n. 0802307-74.2019.8.10.0000, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho, j. 21/11/2019).

Ponderando o caso concreto, a partir deste juízo prelibatório, entendo que assiste parcial razão ao Agravante, motivo pelo qual deve a decisão agravada ser parcialmente suspensa para que seja autorizada a movimentação financeira para fins de manutenção de serviços públicos essenciais e o pagamento do funcionalismo público municipal de efetivos e comissionados, englobando o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender, parcialmente, os efeitos da decisão agravada, para que sejam autorizadas as movimentações financeiras necessárias para se manter o funcionamento de serviços públicos essenciais e promover a quitação da folha de pagamento do Município de Governador Nunes Freire, englobando os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Oficie-se ao juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, por meio de malote digital, em conformidade com o art. 1.019, I, do CPC/2015.

Oficie-se, pelo meio mais célere, o gerente do Banco do Brasil do Município de Governador Nunes Freire a respeito dos termos da presente decisão.

Por fim, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de outubro de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATORA